

ESPECULAÇÃO E REGIME DE PREÇOS DECLARADOS
(PARECER)

Pelo Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias
e Dr. Manuel da Costa Andrade

CONSULTA

1. Em processo correcional que corre contra A, pretende o representante do Ministério Público obter a sua condenação pelo *crime de especulação*, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. Ao arguido são, fundamentalmente, imputados os factos seguintes:

Sendo ele responsável da secção de «alta fidelidade» na firma F, foi por sua ordem vendido, em 30 de Junho de 1981, a um retalhista, um gira-discos *Thorens-TD.104*, pela importância de 26 230\$00. O preço deste artigo anteriormente praticado, e devidamente comunicado às autoridades competentes nos termos da Portaria n.º 226/77 — Portaria que veio submeter a comercialização e venda de artigos electrodomésticos a um específico regime de preços, com algumas particularidades em relação aos regimes-tipo constantes dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro —, era de 20 722\$00. Ora, antes de proceder a esta alte-

ração de preços, o arguido não promoveu — como deveria, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 226/77 — a sua prévia declaração à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

3. Sendo certo que entretanto a Portaria n.º 778/82, de 14 de Agosto, revogou a Portaria n.º 226/77, somos perguntados em que termos poderá o arguido A ser penalmente responsabilizado. Somos concretamente perguntados sobre se, em nosso parecer, ele poderá ser punido pelo *crime de especulação*.

4. Foram-nos presentes fotocópias das principais peças do processo, que damos por reproduzidas.

PARECER

I

1. É, a nosso ver, unívoca a resposta que importa dar à questão central contida na consulta que nos é formulada: A nunca poderá, pelos factos descritos na consulta, ser punido como autor de um *crime de especulação*. Dúvidas apenas poderão sobrar quanto à eventualidade da sua responsabilização a título de *transgressão*, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro de 1977. Mas isto mesmo só para a hipótese, que importa não excluir *in limine*, de a venda de gira-discos estar, por força do artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 (volume de facturação bruta) e independentemente do regime específico criado pela Portaria n.º 226/77, de 26 de Abril, submetida ao regime de preços declarados.

2. A revogação da Portaria n.º 226/77 significou, naturalmente, a descriminalização e despenalização de todas as condutas que não fossem, por qualquer outra fonte normativa, consideradas ilícitas e sancionadas. A revogação redundou, outros-

sim, num decisivo encurtamento dos meandros do discurso jurídico do intérprete e do aplicador do direito ao caso *sub judice*.

Eliminou-se, com efeito, uma parte do trajecto erigida de dificuldades. Dificuldades, desde logo, na precisa identificação dos singulares tipos de infracção que integravam o respectivo e específico regime de preços dos electrodomésticos. E dificuldades que subiriam claramente de tom quando se tratasse de distinguir, nesse acervo de infracções, aquelas que deveriam valer como autênticos crimes — v. g., *especulação* — e as que deveriam reconduzir-se a meras transgressões ou contravenções.

Seria, porém, em sede de legitimidade e validade constitucional que a mesma Portaria suscitaria problemas de extrema complexidade. Temos sobretudo em vista preceitos como o n.º 10.º, segundo o qual:

«10.º As restantes infracções a esta portaria serão punidas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, quando recaiam sobre as matérias contidas no âmbito destes diplomas».

Não se vê, com efeito, como este preceito possa facilmente harmonizar-se com o princípio constitucional *nullum crimen sine lege* (Constituição da República, artigo 29.º, n.º 1). Desde logo na sua exigência de *determinabilidade dos tipos*, isto é, como noutro contexto escreveu o primeiro subscritor deste parecer, «na sua específica função de garantia, função que só pode dizer-se cumprida quando os tipos logrem fornecer, se não já a previsibilidade individual da punibilidade de uma conduta concreta, ao menos a sua *cognoscibilidade e dirigibilidade* objectivas» (1). E depois na exigência de uma lei incriminadora *formal*,

(1) Figueiredo Dias, «Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 116 (1984), págs. 263 e segs. O texto mencionado na citação, ainda não publicado, surgirá num dos próximos números da *Revista* e encontra-se na pág. 23 do original dactilografado.

proveniente directamente da Assembleia da República, ou, pelo menos, de acto legislativo do Governo na forma de Decreto-Lei publicado no exercício e nos limites de correspondente autorização legislativa parlamentar.

Não se ignoram as naturais particularidades que, do ponto de vista da legalidade e da tipicidade, caracterizam todo o chamado *Direito Penal Secundário* em geral e o *Direito Penal Económico* em especial. A natureza material das infracções em causa, que relevam directamente do intervencionismo do Estado moderno na vida económico-social, obriga muitas vezes o legislador a recorrer às chamadas *normas penais em branco* ^(*): normas incriminatórias e sancionatórias que, para a concretização de algum ou alguns elementos da factualidade típica, remetem para outras normas, ou mesmo para o resultado da actividade da Administração. Assim, por exemplo, quando o legislador incrimina a violação dos preços tabelados, ele remete para os preços que, a cada o momento, as Autoridades governativas competentes vão fixando e, nessa medida, subtraindo à livre disposição dos operadores económicos privados.

Mas isto — reconhece-se e proclama-se hoje, *una voce* — com um limite intransponível: *o de a norma incriminatória a quo*, e quando a remissão não é feita para uma lei em sentido formal (emanada do Parlamento ou do Governo mediante específica autorização legislativa), *definir ela própria, em termos de assegurar o conteúdo de garantia da tipicidade, os elementos essenciais da infracção criminal*. Tanto no que toca à factualidade típica, como no que toca à própria ilicitude material ^(*).

3. A revogação da portaria n.º 226/77 permite-nos, assim, encarar os factos imputados ao arguido A, directamente, à luz

^(*) Sobre o tema, desenvolvimentos, K. Tiedemann, *Wirtschaftsstrafrecht und Wirtschaftskriminalität*, Hamburg; Rowohlt, 1976, I vol. págs. 50 e segs.; do mesmo autor, *Tatbestandfunktionen in Nebenstrafrecht*, Tübingen: J. C. Mohr, 1969, págs. 239 e segs.; A. Schönke/H. Schröder, *Strafgesetzbuch-Kommentar*, München: Beck, 1978, págs. 7 e segs.

^(*) Desenvolvimentos, K. Tiedemann, *Tatbestandfunktionen*, (nota 2), págs. 244 e segs.

do regime de *preços declarados* constante dos Decretos-Leis n.º 329-A/74 e 75-Q/77. Nestes termos, a questão decisiva é aqui a de saber se a alteração do preço dos gira-discos (bens por hipótese sujeitos ao regime de preços declarados), sem comunicação prévia à autoridade competente, implica ou não, de acordo com o Decreto-Lei n.º 75-Q/77, responsabilidade *criminal* por especulação.

A resposta, já o deixámos antecipado, é a nosso ver claramente negativa. Importa agora demonstrá-lo com mais cuidado.

II

4. Já noutra sede e com outro propósito, tivemos oportunidade de nos debruçar sobre este mesmo problema, tendo então reduzido a escrito e publicado os resultados do nosso estudo (*). Não se estranhará, por isso, que nas considerações subseqüentes se reproduza no essencial o teor da argumentação e da fundamentação.

Nada mais indicado, para se adquirir a perspectiva necessária à melhor interpretação do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, do que uma referência necessária à sua *gênese histórica* e ao respectivo *envolvimento político-criminal*. Resumidamente, este diploma veio alterar substancialmente o quadro legislativo herdado do Decreto-Lei n.º 329-A/74. Este introduziria, entre outros, o regime de *preços controlados* e o regime de *preços declarados*. O primeiro consistia na «obrigatoriedade de declaração pelas empresas dos preços praticados e de apresentação para aprovação dos pedidos de aumento». Dele decorria, sobretudo, a obrigação de declarar os preços praticados à Direcção-Geral de Preços e a proibição — sob pena de responsabilidade

(*) Figueredo Dias/Costa Andrade, «Problemas de Especulação e Sucessão de Leis no Contexto dos Regimes de Preços Controlados e Declarados», *Revista de Direito e Economia*, 1980/81, págs. 303 e segs.

criminal, a título de especulação — de alterar os preços praticados sem aprovação prévia. Diferentemente, o regime de preços declarados privilegiava o dever de informação e a respectiva violação não dava origem, em qualquer caso, a responsabilidade criminal.

Do ponto de vista do seu impacto normativo, o Decreto-Lei n.º 75-Q/77 consistiu sobretudo na *revogação global do regime de preços controlados* e na *reformulação do regime de preços declarados*. Segundo o artigo 3.º do novo diploma, o regime de preços declarados passou a «consistir na *possibilidade de as empresas praticarem novos preços*, mediante comunicação prévia, reservando-se a Administração a faculdade de se opor a esses preços se não os considerar justificados, perante os elementos de que dispõe e que as empresas são obrigadas a apresentar». Isto é, o novo regime assenta na obrigação de comunicação prévia das alterações de preços, tanto com vista a assegurar a transparência e o conhecimento da Administração como em ordem a propiciar uma oportunidade de eventual intervenção do Estado. E isto porquanto aquela comunicação pode suscitar um despacho ministerial a recusar os aumentos pretendidos e a fixar por via administrativa os níveis dos preços que as empresas serão obrigadas a respeitar (artigo 6.º).

5. Isto posto, não será difícil — e será extremamente fecundo do ponto de vista hermenêutico — intuir a distância que separa, no que ao horizonte político-criminal respeita, os dois diplomas em análise.

Pertencendo ambos ao Direito Penal Económico, ambos prestam homenagem às solicitações conjunturais das épocas em que apareceram^(*). Conjunturas claramente extremadas no plano ideológico. Pois, enquanto a lei de 1974 acredita que «na actual situação, o interesse nacional determina a necessidade

(*) Desenvolvidamente, Figueiredo Dias/Costa Andrade, *Problemática Geral das Infracções Contra a Economia Nacional*, Lisboa, 1977, págs. 8 e segs.; H. Otto, «Strafrecht als Instrument der Wirtschaftspolitik», *Monatsschrift für Kriminologie und Strafrecht*, 1980, págs. 397 e segs.

de um *acompanhamento rigoroso na formação dos preços*», o legislador de 1977 revela uma impostação completamente diferente em relação ao mercado e aos seus mecanismos, a quem concede, em princípio, o benefício da confiança. Daí que, intervindo ambos sobre o momento mais expressivo da vida económica — o *preço* —, o façam em termos completamente díspares.

O regime de preços controlados de 1974 dava expressão a uma intervenção intencionalmente enérgica, procurando intervir na própria *formação dos preços*. À semelhança do que sucedia com o regime de *preços máximos*, também o regime de preços controlados redundava numa conformação — indirecta, mas não menos eficaz — dos preços, isto é, na produção de preços fixos, subtraídos à livre disponibilidade dos operadores económicos. E postos, assim, a coberto das flutuações resultantes do jogo das leis do mercado.

Inversamente, o legislador de 1977, com o regime de preços declarados, propõe-se fundamentalmente não intervir, mas apenas «acompanhar» a evolução dos preços. Apenas se reserva a «possibilidade de, perante os aumentos de preços considerados *injustificados*, fixar novos preços», bastando-se em geral com o que ele próprio designa como «*controle a posteriori*». Todo o Decreto-Lei n.º 75-Q/77 obedece, assim, a um propósito de recuo da linha de intervenção da Administração, com a preocupação de lograr «uma forma mais flexível de formação dos preços, possibilitando aos agentes económicos um papel mais responsável nos mecanismos do mercado» — segundo os termos do próprio relatório.

Não é outro, na verdade, o significado que deve atribuir-se à *revogação* do regime de preços controlados, desta forma se abrindo mão duma via privilegiada de *conformação* dos preços.

Ressalvados os casos em que o legislador pretende garantir *preços máximos* — cujo regime persiste inalterado, para valer em relação aos bens «de maior peso nas despesas familiares» —, ele passa a interessar-se primacialmente por assegurar a *transparência* do mercado. Para lograr este objectivo recorre de forma privilegiada ao regime de *preços declarados*.

6. Em termos dogmáticos, são completamente distintos os *bens jurídicos* tutelados, respectivamente, pelo regime de *preços controlados* da lei de 1974 e pelo regime de *preços declarados* vigente a partir de 1977. Ali tutelavam-se interesses ou valores reais da própria vida económica como instituição ou sistema; aqui, o mero interesse da Administração na obtenção das informações consideradas necessárias. Consequentemente, e como a seu tempo, EIB. SCHMIDT (*) pôs em relevo com particular acerto, a violação dos primeiros atingiria interesses reais e fundamentais da comunidade ou dos cidadãos individualmente considerados. Diferentemente, já a violação do segundo apenas frustraria a satisfação de interesses internos da própria Administração.

Esta heterogeneidade no plano valorativo não podia deixar de se projectar no plano sancionatório. O mais natural seria que a cada um dos regimes correspondesse um sistema diferenciado de infracções, distintas não só quanto à natureza do ilícito mas também quanto à dignidade punitiva. A violação do regime de preços controlados atingia por princípio a *estabilidade* dos preços, enquanto a violação do regime de preços declarados se traduz numa mera *desobediência*, na recusa a funcionar como «órgão auxiliar da Administração» (GOLDSCHMIDT) e a fornecer-lhe os elementos e informações que ela reclama.

Nestes termos, e antecipando as coisas, bem se compreende que a violação do regime de preços controlados fosse, por via de regra, punida como *especulação*, enquanto a violação do novo regime de preços declarados não deverá ultrapassar, por princípio, a mera *contravenção*. Neste sentido convergem de forma impressiva tanto os argumentos de índole teleológico-material e sistemática como os de índole literal.

7. Importa agora fazer alguma luz sobre o sentido normativo e o recorte típico da ilicitude do crime de *especulação*.

(*) Cf. Eib. Schmidt, *Das neue westdeutsche Wirtschaftsstrafrecht*, Tübingen: J. C. Mohr, 1950, págs. 21 e segs.; no mesmo sentido, K. Tiedemann, *Tatbestandfunktionen* (nota 2), págs. 107 e segs.

Com uma longa tradição na história do direito penal português (1), sempre este crime se definiu entre nós — como aliás no direito comparado em geral — em função de um específico bem jurídico-penal: a *estabilidade dos preços*. É isto que aliás o distingue de uma figura afim, o *açambarcamento*, que se traduz num atentado ao regular abastecimento do mercado de bens essenciais.

Em síntese, só poderá falar-se de especulação quando for possível referenciar preços identificados *directamente* (v. g., por força de *tabelamento*) ou *indirectamente* (através, v. g., do apelo aos preços que resultariam do regular funcionamento do mercado, uma das hipóteses previstas no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204) e, por consequência, subtraídos à livre disponibilidade dos operadores económicos.

Assim, no âmbito do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, só terá sentido falar de especulação quando o funcionamento do novo regime de preços declarados resulte na determinação de preços imperativamente impostos aos sujeitos económicos. Não pode, na verdade, interpretar-se o artigo 7.º deste diploma em termos amplos, com o alcance de que a desobediência a qualquer dos preceitos nele contidos implicaria, sem mais, responsabilidade criminal por *especulação*. Desde logo é a própria lei (artigo 8.º) que expressamente pune como *contravenção* algumas das respectivas violações. Depois, é manifesto que, à semelhança do que aliás já sucedera com o legislador de 1974, também o legislador de 1977 quis respeitar a tradicional estrutura normativa típica da especulação.

Vistas assim as coisas, e se no contexto do regime de *preços controlados*, de 1974, a regra era a violação das normas valer como especulação, tudo pelo contrário inculca que *só excepcionalmente* as violações ao regime de preços declarados, de 1977, configuram verdadeiras hipóteses de especulação.

(1) Desenvolvidamente, Figueiredo Dias/Costa Andrade, (nota 4), págs. 318 e segs.

8. No mesmo sentido, aliás, aponta o *teor literal* e o argumento *sistemático*.

Basta ter presente que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 dispõe, *como regra geral* e sem quaisquer ressalvas: «A violação do disposto neste diploma (...), ou o não cumprimento de diligências legalmente exigidas na sua execução, *constituem transgressão*». É, pois, a própria lei que perspectiva como *excepcional* a punição a título de *especulação*, no contexto do regime de preços declarados. Assim, a especulação só poderá ocorrer nas circunstâncias — necessariamente *excepcionais* — em que o desenvolvimento normativo e pragmático do regime de preços declarados resulte na criação dos pressupostos da especulação. Isto é, nos casos em que ele dê origem ao aparecimento de um *preço retirado à livre disponibilidade dos agentes económicos*.

É neste quadro que deve interpretar-se o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, segundo o qual se incrimina e se pune como especulação «a venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/74 com as alterações introduzidas pelo presente diploma». Em síntese conclusiva, o crime de especulação poderá acontecer — *mas só poderá acontecer* — em relação ao condicionalismo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77. Isto é, se as autoridades administrativas competentes não concordarem com os preços declarados e que as empresas se propõem praticar, ou seja, se a Administração julgar *injustificados* os preços resultantes do exercício do direito — que apesar de tudo assiste aos agentes económicos — de os alterarem livremente. Então, o Ministro da tutela poderá intervir activamente e aprovar um novo preço. Quando tal suceder, este preço passará a valer em tudo como um preço tabelado, implicando a sua violação a responsabilidade criminal própria do crime de especulação.

Este entendimento das coisas é, já o vimos, o único sintonizado com o sentido axiológico-normativo e político-criminal da mudança operada pelo legislador de 1977 em relação ao *status quo* legislativo anterior. Ele é, outrossim, como acabamos de ver, o único entendimento que permite integrar, de forma har-

mónica e sem colisões ou conflitos irreductíveis, o *regime excepcional* do artigo 7.º com o *regime geral* do artigo 8.º E isto em termos de integral respeito e salvaguarda do teor literal e do conteúdo normativo do artigo 7.º

Com efeito, ao introduzir a hipótese de especulação, o mencionado preceito reenvia expressamente para o catálogo de situações em que a especulação seria possível por força do Decreto-Lei n.º 329-A/74 — regime de *preços máximos* que persiste inalterado e regime de *preços controlados* —, depois de operadas as transformações legislativas resultantes do diploma de 1977. Transformações que, feitas as devidas contas, foram fundamentalmente duas, de sentido contrário: 1) por um lado, a *eliminação* de uma situação passível de dar origem ao crime de especulação, eliminação em que se traduz a revogação do regime de preços controlados; 2) por outro lado e inversamente, o *aditamento* de uma nova situação de especulação eventual, por força do normal funcionamento do regime particular consagrado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

9. A correcção material e formal da solução aqui sustentada, bem como a pertinência da argumentação em que ela assenta, poderão ganhar ainda maior força de convicção se se trazer a debate o contributo hermenêutico que deriva do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

Este preceito impunha às empresas sujeitas ao regime de preços controlados a obrigação de submeterem às autoridades competentes os preços dos novos produtos ou artigos que pretendessem lançar no mercado. A desobediência a este imperativo legal — e fosse qual fosse o teor do preço praticado — era apenas sancionada como mera *contravenção* (artigo 15.º, n.º 6).

Como facilmente se intui, esta solução legal sintoniza-se plenamente com o entendimento que vimos sufragando. Importa, com efeito, ter presente que o regime de preços controlados se analisava em duas vertentes ou momentos: havia, em primeiro lugar, um momento de *informação ou transparência*, consubstanciado na obrigação de prestar declarações à Administração, comunicando-lhe os preços praticados ou a praticar em se tra-

tando de produtos ou de serviços novos; e havia, em segundo lugar, o momento da *conformação ou imposição* dos preços que resultava na absoluta proibição imposta aos particulares de alterar os preços homologados. Ora, só depois de se entrar nesta segunda fase ou vertente, e só no seu âmbito, as infracções cometidas poderiam valer como crime de especulação. Fora e antes dela — independentemente dos níveis de preços que se estivessem a praticar e não obstante estarem em causa bens cujos preços o Estado se propunha conformar —, a desobediência aos dispositivos legais era apenas punida como contra-venção.

O que bem se compreende em termos teleológicos ou substanciais: naquele momento só era possível frustrar o interesse da Administração em assegurar a *transparência* do mercado, mesmo em se tratando duma transparência destinada a viabilizar uma eficaz e adequada conformação dos preços. Ora, *a fortiori* terá de ser assim no quadro, mais elástico e permissivo, do regime de preços declarados. Também aqui, e por maioria de razão, nunca o inadimplemento de obrigações destinadas a informar a Administração poderia valer como especulação — por força da radical e insuperável heterogeneidade entre o conteúdo de ilicitude destas infracções e a ilicitude típica do crime de especulação.

Em conclusão, se todo o regime de preços declarados, vertido no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, se reconduz ao propósito inequívoco de o Estado renunciar à intervenção conformadora, só em casos manifestamente contados e *sempre excepcionais* ele poderia redundar na criminalização de condutas como especulação; só, dizendo tudo, no caso *excepcional* para que aponta o regime consagrado no seu artigo 6.º

10. Também a mais recente evolução legislativa acaba de trazer um importante e decisivo apoio ao bem fundado da tese que vimos sustentando. Temos sobretudo em vista a nova «codificação» do Direito Penal Económico português constante do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que veio substituir o Decreto-Lei n.º 41 204 de 1957 e acaba de entrar em vigor.

Na verdade, também do confronto entre o artigo 35.º (*especulação*) e o artigo 34.º (*violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regimes de preços ou movimentos das empresas*), resulta líquida a adesão à (e a confirmação da) ideia da radical e insuperável heterogeneidade entre dois tipos de ilícito: o da *especulação* (artigo 35.º), como lesão de um interesse material da própria comunidade: a *estabilidade dos preços*; e o ilícito das *irregularidades* descritas no artigo 34.º, que releva da frustração de interesses intrínsecos à própria acção administrativa e reconduzíveis ao conceito geral de *transparência e informação*. Quanto a este último ilícito, pode o legislador optar por o elevar à categoria de ilícito penal (como acaba de fazer o Decreto-Lei n.º 28/84 ou, inversamente, remetê-lo para a categoria do mero ilícito contravencional (como o fez o Decreto-Lei n.º 75-Q/77, artigo 8.º). Isto, porém, *em nada colide com a insuperável diferença que medeia entre a especulação e o outro género de irregularidades*.

11. Isto posto, apenas duas notas complementares, relativas ao âmbito de aplicação temporal dos regimes com que o caso *sub-judice* tem alguma atinência, tendo especialmente em vista o problema da aplicabilidade ou não do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 28/84. Notas que, por sobre serem particularmente óbvias, se nos afiguram igualmente pertinentes.

Quem, como nós e na linha do que fica exposto, entender que o Decreto-Lei n.º 75-Q/77 apenas punia factos, como os imputados ao arguido A, a título de contravenção, terá de concluir pela inaplicabilidade do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 28/84. A tanto conduz, liminarmente, o princípio constitucional e legal da *não aplicação retroactiva das normas penais incriminatórias* (Constituição da República, artigo 29.º, n.º 1; Código Penal, artigos 1.º e 2.º, n.º 1).

Diferentes serão já as coisas para quem, apesar de tudo — e admitamo-lo, a título puramente académico —, persistisse em interpretar o Decreto-Lei n.º 75-Q/77 em termos de ele implicar a condenação do arguido por crime de *especulação*. Em tal caso, a aplicação do regime mais favorável do artigo 34.º do

Decreto-Lei n.º 28/84 impunha-se, por força do imperativo constitucional e legal da aplicação retroactiva da *lex mitior* (Constituição da República, artigo 29.º, n.º 4 *in fine*; Código Penal, artigo 2.º, n.º 4).

A aplicação, nesta última hipótese, do regime mais favorável do Decreto-Lei n.º 28/84 só poderia ser contrariada pela invocação — inteiramente improcedente, a nosso ver — do carácter de *emergência* do Decreto-Lei n.º 75-Q/77. Já noutra sede tivemos oportunidade de demonstrar, com algum cuidado, as razões que se opõem a que se qualifique este tipo de leis como leis de emergência. Reputamos ocioso proceder aqui a uma reposição da argumentação então expendida.

Pemitimo-nos, contudo, sublinhar que ela só ganha em força e poder de convicção se perspectivada directamente em função de um diploma como o Decreto-Lei n.º 75-Q/77, que continua em vigor. Basta ter presente que, mesmo hoje, decorridos mais de sete anos sobre a sua entrada em vigor, não é possível referenciar a data do calendário, ou o evento do mundo natural ou da realidade política, económica e social, susceptível de determinar a sua caducidade automática, independentemente de qualquer intervenção revogatória do legislador. Por evidente maioria de razão tal possibilidade estava em absoluto excluída no momento da sua entrada em vigor ⁽⁸⁾.

Não se podendo, assim, qualificar o Decreto-Lei n.º 75-Q/77 como uma lei de emergência — destinada expressamente a vigorar apenas num curto espaço de tempo, para fazer face a uma situação de crise ou catástrofe —, não seria admissível outorgar-lhe ultra-actividade, depois da sua revogação pela entrada em vigor de um regime concretamente mais favorável ao arguido.

(8) Para maior desenvolvimento sobre o conceito e o regime das leis temporárias ou de emergência, cf. ainda E. Correia, *Direito Criminal*, Coimbra, 1967, págs. 155 e segs.; R. Maurach, *Tratado de Derecho Penal*, Barcelona: Ariel, 1962, I vol. págs. 145 e segs.; A. Schönke/H. Schröder, (nota 2), págs. 56 e segs.; Figueiredo Dias/Costa Andrade, (nota 4), págs. 323 e segs.

III

As considerações expendidas permitem-nos concluir com toda a segurança:

- a) Depois de revogada a Portaria n.º 226/77, de 26 de Abril, não é possível continuar a aplicar qualquer das suas normas incriminatórias ou sancionatórias;
- b) Só se o volume de facturação bruta (artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75-Q/77), de venda de gira-discos *Thorens-TD.104*, pela firma *F*, implicasse a sua submissão ao regime de *preços declarados*, é que poderiam aplicar-se ao arguido *A* as respectivas normas sancionatórias;
- c) Nos termos do regime de preços declarados do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 a alteração dos preços, sem a prévia comunicação à competente autoridade administrativa — e salvo o disposto no artigo 6.º do mesmo diploma, irrelevante para o caso *sub judice* —, constitui mera transgressão punível nos termos do artigo 8.º;
- d) Só a título de transgressão e nunca de *especulação* poderá hoje ser responsabilizado o arguido *A*, caso venham a ser provados em julgamento os factos que lhe são indiciariamente imputados.

Tal é, s.m.j., o nosso parecer

Coimbra, 5 de Março de 1984.